

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.605, DE 2005

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação de multas trabalhistas a entidades filantrópicas que dependem da transferência de recursos públicos.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

A iniciativa da ilustre Deputada Gorete Pereira tem por objetivo inovar o texto consolidado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir o art. 634-A, estabelecendo a não incidência de multa em entidade filantrópica que dependa de transferências de recursos públicos, e o retardamento no repasse das respectivas verbas seja a causa da infração apurada.

Vencido o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Procedentes os argumentos apresentados na justificação da proposição legislativa em apreço.

De fato, não é justo que entidades filantrópicas, já que voltadas ao atendimento de interesses públicos, e por não possuírem finalidade lucrativa, sejam multadas pelos órgãos públicos subordinados ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a presença de infrações a que não deram causa, ausente a sua culpabilidade, em razão de injustificável atraso de repasse de verbas públicas por parte do próprio Estado.

Entretanto não achamos razoável beneficiar toda e qualquer entidade filantrópica, mas apenas aquelas que afetam diretamente a prestação de serviços de saúde, como é o caso dos hospitais filantrópicos conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS e que mantenham essa relação jurídica há, pelo menos, 10 (dez) anos, já que tais entidades prestam assistência médica a um número expressivo de usuários.

Nesses casos, a aplicação de multas pode agravar ainda mais a situação, podendo gerar a completa interrupção dos serviços prestados, pondo em risco a vida de milhares de pessoas. É patente a presença do interesse público.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.605, de 2005, com uma emenda modificativa, dele destacando os seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.605, DE 2005

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação de multas trabalhistas a entidades filantrópicas que dependem da transferência de recursos públicos .

EMENDA MODIFICATIVA

A redação proposta pelo art. 1º do projeto para o novo art. 634-A passa a ser a seguinte:

"Art. 634-A. Não será aplicada multa quando o infrator for hospital filantrópico, prestador de serviços de saúde, conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS há, pelo menos, 10 (dez) anos, se a infração verificada tiver como causa o atraso no repasse de transferências de recursos públicos, dos quais a entidade dependa para funcionar regularmente."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora**